

A. I. Nº - 207140.0003/16-3  
AUTUADO - CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAS LIMITADA  
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/01/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0243-03/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA A MAIS DO CRÉDITO FISCAL ACUMULADO ESCRITURADO NO LIVRO RAICMS ESPECIAL PARA O RAICMS DE USO REGULAR. Autuado não logra êxito em elidir a acusação. Acolhimento da preliminar de decadência reduz o valor de débito apurado. Infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal, ficando demonstrado que o produto foi utilizado como embalagem de açúcar que foi posteriormente exportado, não ocorrendo a exportação do próprio produto objeto da autuação fiscal. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Acolhida a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2016, refere-se à exigência de R\$1.616.465,55 de ICMS, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **13.03.01.** Utilização indevida de crédito fiscal em razão de transferência a mais do crédito fiscal acumulado escriturado no livro RAICMS Especial para o RAICMS de uso regular, nos meses de janeiro a junho, agosto a novembro de 2011, janeiro a abril, junho a dezembro de 2012, janeiro a abril, julho a setembro, novembro e dezembro de 2013, janeiro, março a maio, junho a dezembro de 2014. Exigido o valor R\$719.729,83, acrescido da multa de 60%. Demonstrativos às fls. 18 a 25.

Consta como complemento que “O contribuinte cometeu erro na apuração do ICMS relativo ao Crédito Fiscal Acumulado quando das operações de saídas para exportação normal ao utilizar indevidamente crédito fiscal dos insumos industriais em proporção superior ao admitido pela legislação tributária, em desacordo com a Portaria Nº 304, de 17 de junho de 2004. No caso das operações sob o regime de *drawback*, o contribuinte transferiu para o livro RAICMS créditos fiscais relativos a insumos nacionais que não estavam contemplados nos atos concessórios respectivos, sem observar que os insumos adquiridos sob aquele regime foram importados com suspensão da incidência do ICMS, portanto, sem direito ao crédito fiscal, conforme Anexo I. PS: o contribuinte não possui livro RAICMS de uso especial para o controle dos créditos acumulados de exportação. Em vez disso, utiliza planilha eletrônica para apuração dos créditos fiscais e transferência para o livro RAICMS de uso regular”.

Infração 02 - **13.02.07.** Falta de recolhimento do ICMS, em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do País por intermédio de Registro de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não

incidência, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho a dezembro de 2013, janeiro, junho a dezembro de 2014. Exigido o valor R\$896.735,72, acrescido da multa de 60%. Demonstrativos às fls. 26 e 27.

Consta como complemento que, “Além disso, o contribuinte deixou de apresentar ao Fisco os Memorandos-Exportação, acompanhados de Conhecimento de Embarque, Comprovantes de Exportação, Extrato de Exportação, Declaração de Exportações, além dos Despachos Declarações de Exportação averbados, ou seja, não comprovou a efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário exportador dos produtos remetidos com fim específico para exportação, conforme determina o art. 407 c/c 408, I a IV, do RICMS/BA, conforme Anexo II.”

O Autuado, por meio de advogado, apresenta Impugnação às fls. 36 a 51. Inicialmente declara ser pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade limitada, e dedica-se à atividade de produção e venda nos mercados interno e externo de fibras, fios, tecidos, filmes e embalagens de todos os tipos e para diversos fins, conforme dispõe seu contrato social.

Destaca que a Infração 01, formaliza a acusação de que teria, supostamente, utilizado indevidamente crédito fiscal, em razão de transferência a mais do crédito acumulado escriturado no livro RAICMS Especial para o RAICMS de uso regular.

Diz que o Autuante aduz que “o contribuinte cometeu erro na apuração do ICMS relativo ao Crédito Fiscal Acumulado quando das operações de saídas para exportação normal ao utilizar indevidamente crédito fiscal dos insumos industriais em proporção superior ao admitido pela legislação tributária, em desacordo com a Portaria nº 304/04”.

Observa que o Autuante prossegue afirmando que, “no caso das operações sob o regime de *drawback*, o contribuinte transferiu para ao livro RAICMS créditos fiscais relativos a insumos nacionais que não estavam contemplados nos atos concessórios respectivos, sem observar que os insumos adquiridos sob aquele regime foram importados com suspensão da incidência do ICMS, portanto, sem direito ao crédito fiscal, conforme Anexo I. P.S.: o contribuinte não possui livro RAICMS de uso especial para o controle dos créditos acumulados de exportação. Em vez disso, utiliza planilha eletrônica para apuração dos créditos fiscais e transferência para o livro RAICMS de uso regular”.

Observa que essa infração sob exame decorre de um longo procedimento de fiscalização, iniciado em 08/04/2015, que contou com, aproximadamente, 15 intimações prévias e inúmeras reuniões presenciais, e que culminou na lavratura do presente Auto.

Assinala que o Autuante, amparado pela Port. 304/2004 desta SEFAZ (mais precisamente, na redação do seu art. .8º), calculou um percentual decorrente da proporção das exportações via regime do *drawback* em relação às vendas totais realizadas em cada mês de operação. Prossegue frisando que, em seguida, na maior parte dos meses (nos quais não houve a realização de exportação direta), o Autuante aplicou a razão encontrada nesta divisão sobre o valor do crédito fiscal unicamente destacado nas contas de energia elétrica, tendo sido desconsiderados todos os demais créditos decorrentes das aquisições dos insumos.

Ressalta que, por outro lado, nos meses em que houve exportação direta (CFOP 7.101), a Fiscalização passou a considerar normalmente os créditos decorrentes das aquisições dos insumos (CFOPs 1.101, 2.101 e 3.101), a exemplo do mês de março/2011, aplicando sobre eles a proporção específica desta operação.

Aduz que a Fiscalização não considerou em suas planilhas explicativas as exportações indiretas realizadas pela impugnante ao longo do período objeto da autuação, que serão devidamente comprovadas, ao se tratar da Infração 02, em tópico específico desta defesa.

Assinala que o presente Auto de Infração foi lavrado levando em conta duas infrações distintas, sendo que a primeira delas (suposta utilização indevida de crédito fiscal) abrangeu o período de apuração compreendido entre 31/01/2011 e 31/12/2014.

Destaca que no momento em que o Auto de Infração ingressou no mundo jurídico (20/12/2016, data da efetiva intimação do contribuinte), já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de rever o lançamento por homologação relativamente aos fatos geradores anteriores a 20/12/2011, em razão do disposto no § 4º, do art. 150, do CTN.

Diz ser esse é o entendimento iterativo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos mais recentes Acórdãos estabelecem a perfeita distinção entre o direito de rever a constituição do crédito feita pelo contribuinte (art. 150, § 4º) e o direito de constituir o crédito tributário (art. 173, inciso I).

Revela que, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733/SC, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, asseverou a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desde que inexista qualquer pagamento antecipado por parte do contribuinte, bem como seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por outro lado, observa que a Colenda Corte determinou a aplicação do prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando houver o pagamento antecipado da exação, que foi o caso ocorrido nos autos!

Afirma que seguindo a orientação vinculante do STJ, o. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem decidindo neste sentido, isto é, pela aplicação do 150, §4º, do CTN para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando houver o pagamento antecipado por parte do contribuinte. Diz ser o que se constata a partir da análise dos autos que transcreve, (Classe: Apelação, Número do Processo: 0334215-23.2014.8.05.0001, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017) e (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018764-63.2016.8.05.0000, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/12/2016)

Menciona que, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 973.733/SC, submetido ao rito de julgamento dos recursos repetitivos, houve a consolidação de um posicionamento vinculante a ser seguido por parte de todo o Poder Judiciário e órgãos da administração pública, inclusive pelo CONSEF.

Observa que o art. 1.036, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) dispõe que, quando houver multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem, de maneira adequada, a controvérsia. Esclarece que Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de Recursos Especiais que possuam teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão jurídica.

Lembra que, segundo a legislação processual, cabe ao presidente ou vice-presidente dos Tribunais pátrios selecionar dois ou mais recursos que melhor representem a questão de direito repetitiva e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça para afetação, devendo os demais recursos sobre a mesma matéria ter a tramitação suspensa. Após o julgamento e publicação da decisão colegiada sobre o tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, consolida-se um posicionamento vinculante a ser seguido pelo Poder Judiciário e pelos órgãos da administração, sendo a tese jurídica firmada aplicada aos processos judiciais e administrativos em curso.

Observa que, após o STJ ter cristalizado o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 150, §4º, do CTN para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desde que haja o pagamento antecipado por parte do contribuinte, cabe ao Poder Judiciário e aos órgãos da administração fielmente aplicá-lo, sob pena de afronta à autoridade da decisão vinculante proferida pela Colenda Corte Especial.

Revela que o Estado da Bahia alterou sua própria Legislação, a fim de adequar-se ao precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria sob exame, ao revogar o §5º, do art. 107-B, do COTEB através da Lei nº. 13.199/2014.

Friza que, independentemente do advento da Lei nº. 13.199/2014, responsável por revogar o §5º, do art. 107-B, do COTEB, os dispositivos do Código Tributário do Estado da Bahia que disciplinam a decadência do crédito tributário não podem prevalecer em face do Código Tributário Nacional. Isso porque, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b”, da CFRB/88, o instituto da decadência tributária deve ser regulado por meio de lei complementar, sendo o CTN o diploma legal responsável por discipliná-la. Justamente, por esta razão, mesmo que inexistisse a acenada revogação, aplicar-se-iam as disposições da lei complementar federal para a legítima contagem dos prazos decadenciais, afastando-se a aplicação do art. 107-B, §5º, do COTEB em face do art. 150, §4º, do CTN.

Destaca que as modificações encetadas pela Lei nº. 13.199/2014 aplicam-se imediatamente a todos os lançamentos em discussão. Inclusive, este CONSEF já detém um posicionamento sobre a problemática em tela, afiançando que negar tal aplicação imediata seria convalidar a aplicação de uma previsão inconstitucional que apenas acarretará a condenação do Estado da Bahia no âmbito judicial.

A título exemplificativo, traz a colação as ementas do Acórdão 2ª JJF nº 0168-02/14 e do Acórdão 2ª JJF nº 0209-02/15.

Friza que negar a aplicação imediata de suas disposições, “além de ferir diversos princípios legais como o da moralidade, da legalidade e da razoabilidade, constitui-se em um ato danoso à administração pública, uma vez que manteria crédito inexistente que certamente acarretará em ônus sucumbencial ao Estado”.

Salienta que, nos termos do art. 144, §1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração do crédito tributário. Ao revogar uma disposição acerca do instituto da decadência, a Lei nº. 13.199/2014 instituiu um novo critério de apuração do crédito tributário, limitando a atuação do poder de tributar. Consequentemente, as disposições da Lei nº. 13.199/2014 aplicam-se imediatamente aos lançamentos efetuados após a sua edição, como o ora vergastado.

Assinala que, como o Estado da Bahia somente formalizou seu lançamento de ofício em 20/12/2016, é óbvio que decaído já estava o seu direito de alcançar fatos ocorridos antes de 20/12/2011. Não há como se afastar dessa realidade, sob pena de cometer flagrante ilegalidade.

Sustenta que a decadência do direito de rever o lançamento no prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do §4º, do art. 150, do CTN, devendo ser extinto o crédito tributário relativo ao período de apuração compreendido entre 31/01/2011 e 30/11/2011, restando não alcançados pela decadência apenas o lançamento relativo às demais ocorrências, que melhor sorte não terá, conforme será demonstrado ao longo da presente Impugnação.

Diz que no mérito relativo à Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal relativo a operações de exportação realizadas.

Neste contexto, afirma que pela análise das planilhas acostadas ao Auto, pode-se concluir que o Autuante considerou, para a lavratura da infração, a proporção obtida entre as exportações via regime do *drawback* (CFOP 7.127) e as operações de exportação direta (nos meses em que estas ocorreram) (CFOP 7.101) em relação às vendas totais realizadas em cada mês de operação, com base na Portaria 304/2004 desta SEFAZ (mais precisamente, na redação do seu art. 8º). Prossegue assinalando que, em seguida, após realizado o referido cálculo e obtida a razão da proporção, no caso das operações de exportações via regime do *drawback*, a Fiscalização aplicou o fator apenas e, tão-somente, sobre o crédito destacado nas contas de energia elétrica, tendo sido desconsiderados todos os demais créditos decorrentes das aquisições de insumos pelo Autuado.

Friza que, nos meses em que houve a realização de exportação direta (CFOP 7.101), a Fiscalização passou a considerar normalmente os créditos decorrentes das aquisições dos insumos (CFOPs 1.101, 2.101 e 3.101), bem como o crédito destacado nas contas de energia elétrica, a exemplo do mês de março/2011.

Observa, que, em nenhum dos meses fiscalizados, o Autuante considerou em seu cálculo as operações de exportações indiretas (CFOP 6.501) realizadas pela impugnante ao longo do período, que efetivamente ocorreram e serão devidamente comprovadas, quando se tratar da Infração 02, em tópico específico desta defesa.

Assevera que não poderiam ter sido excluídas do cômputo as operações de exportação indireta (CFOP 6.501) realizadas, devendo ser obtida a proporção entre tais operações em relação às vendas totais realizadas, aplicando-se tal razão ao somatório dos créditos de energia elétrica e demais insumos adquiridos (CFOPs 1.101, 2.101 e 3.101), tal como realizado no caso dos meses em que houve a exportação direta.

Diz acreditar que tais valores deixaram de ser considerados unicamente pelo fato de o Autuante não ter conseguido verificar, ao longo do procedimento de fiscalização, a efetiva ocorrência dessas operações de exportação indireta. Todavia, afirma que, de fato, ocorreram as referidas operações, devendo, portanto, serem considerado os créditos delas decorrentes.

Informa que está concluindo a elaboração de uma planilha feita de acordo com a mesma sistemática utilizada pelo Autuante para lavrar esta Infração 01, na qual apenas está incluindo no somatório os créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de insumos, em virtude da proporção relativa às operações de exportação indireta sobre o total de vendas e pretende juntar este documento ao processo no prazo de até 30 dias.

Conclui pugnando pela improcedência da Infração 01.

Em relação à infração 02, afirma que a Fiscalização lhe acusou de ter deixado “de recolher ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência”.

Frisa que o Autuante consignou que “o contribuinte deixou de apresentar ao Fisco os Memorandos-Exportação, acompanhados de Conhecimentos de Embarque, Comprovantes de Exportação, Extratos do Registro de Exportação, Declarações de Exportação, além dos Despachos de Exportação averbados, ou seja, não comprovou a efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário exportador dos produtos remetidos com fim específico para exportação, conforme determina o art. 407 c/c 408, I a IV, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12, conforme Anexo II”.

Assinala ter o Autuante entendido que não restaram devidamente comprovadas as operações de exportação realizadas pelos destinatários das mercadorias vendidas (operações de exportação indireta).

Frisa que, considerando que a Constituição Federal prevê, de forma expressa, em seu art. 155, §2.º, inciso X, alínea “a”, que não incidirá o ICMS sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, lhe resta apenas o dever de comprovar que as mercadorias foram, de fato, exportadas pelas empresas adquirentes.

Esclarece, inicialmente, que as mercadorias objeto das referidas operações correspondem a sacaria de ráfia, utilizada como embalagem para acondicionamento de açúcar destinado à exportação.

Diz ser por esta razão que estes bens foram adquiridos justamente por usinas de beneficiamento de cana, bem como o fato de terem sido destinadas ao mercado externo na condição de acondicionamento do seu produto final: o açúcar.

Ressalta que todas as usinas adquirentes se encontram devidamente habilitadas para realizar tal tipo de operação, conforme comprovam as habilitações concedidas pela Receita Federal.

Salienta que as habilitações, ora juntadas, se encontram todas válidas, em vigor, e autorizam a realização de importações e exportações pelas empresas ali citadas.

Afirma que todas as saídas da ora impugnante, com notas fiscais emitidas com o CFOP 6.501 - “Remessa de Produção do Estabelecimento com Fim Específico de Exportação”, foram realizadas para empresas devidamente habilitadas para atuar no Comércio Exterior, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012 e o Ato Declaratório Executivo Coana nº 33, de 28 de setembro de 2012.

Revela ainda, que o Inciso II, do Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 113/96, do qual a Bahia é signatária, possibilita a condição de exportadora a empresas devidamente habilitadas junto à Receita Federal do Brasil, ainda que as mesmas não sejam *Trading Companies* ou Comerciais Exportadoras em sentido estrito.

Assinala que para comprovar efetivamente a realização das exportações das mercadorias objeto da infração 02, pleiteia a juntada de todos documentos comprobatórios das operações de exportação (doc. 02), demonstrando, de maneira inequívoca, a impossibilidade de incidência do ICMS sobre tais operações, tendo em vista a imunidade prevista no art. 155, §2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal. Diz que tais documentos estão sendo juntados, também, em formato de CD (doc. 03).

Pugna pela realização de uma diligência fiscal no tocante à Infração 02, a fim de que reste devidamente confirmada a realização das operações de exportação em comento.

Requer a improcedência a Infração 02.

Conclui requerendo o reconhecimento da decadência parcial do direito do Fisco de rever o lançamento no prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do §4º, do art. 150, do CTN, devendo ser extinto o crédito tributário relativo ao período de apuração compreendido entre 31/01/2011 e 30/11/2011.

Além disso, quanto à parte remanescente, ou caso seja ultrapassada a alegação de decadência, pleiteia, no mérito, pelo julgamento de improcedência do Auto de Infração.

Em sua informação fiscal o Autuante, fls. 719 a 729, inicialmente, transcreve as infrações e resume as razões de defesa apresentadas pelo Impugnante.

Depois de reproduzir o teor dos artigos 150 e 173, do CTN e do art. 965, do RICMS-BA/97 afirma não haver que se falar em decadência do Crédito Tributário, à luz do que dispõe a Legislação Tributária, em especial o RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos geradores, ora tratados na peça de Defesa.

No que diz respeito à Infração 01, assinala que o Autuado é habilitado à fruição do benefício fiscal Programa de Desenvolvimento da Bahia, por meio da Resolução - PROBAHIA nº 14/2006, que autoriza a utilização do crédito presumido de 90% proporcional ao débito das saídas tributadas relativo à produção própria beneficiada, porém, com vedação aos demais créditos.

Observa que com base em Parecer DITRI nº 01759/2007, decorrente de consulta à DITRI, o Impugnante foi autorizado a utilizar os créditos fiscais relativos às embalagens e matérias-primas utilizadas na produção de produtos destinados à exportação, tendo como fundamento a manutenção de crédito fiscal prevista no inciso II, do art. 32, da LC 87/96, recepcionada pelo §8º, do art. 100, do RICMS-BA/97 e pela alínea “a”, do inciso I, do art. 312, do RICMS-BA/2012.

Assinala que no caso em tela, a Fiscalização evidenciou que houve a utilização de crédito fiscal a mais quando da apuração dos créditos fiscais acumulados referentes à exportação, por conta da não inclusão dos créditos acumulados nos demonstrativos de apuração do ICMS relativos às seguintes operações:

- a) Exportação sob o regime de *drawback* - créditos de insumos nacionais aplicados na produção destinada à exportação normal e;

- b) Remessas com fim específico de exportação - créditos acumulados relativos aos insumos aplicados na produção, cujas saídas para o exterior ocorreram sem a documentação exigida pela legislação tributária, para fruição da não incidência do ICMS e manutenção do crédito fiscal respectivo.

Em relação às operações sob o regime de *drawback*, afirma que o Autuado não se deu conta de que os insumos aplicados na produção foram adquiridos com a suspensão da incidência do ICMS e, portanto, não geram crédito fiscal.

Assevera que os créditos utilizados indevidamente referem-se aos insumos aplicados na produção destinada à exportação normal e não poderiam ter sido transferidos e utilizados quando da exportação sob o regime de *drawback*.

Quanto às saídas indicadas como remessas com fim específico de exportação (exportação indireta), explica que os créditos fiscais acumulados não foram considerados, porquanto o Autuado não comprovou a regularidade daquelas operações, com base na documentação obrigatória exigida pela legislação específica.

Esclarece que o Defendente, não obstante, no transcurso do prazo de defesa, fez a juntada aos autos de diversos documentos concernentes àquelas operações fornecidas pelos destinatários exportadores, os quais serão analisados ao tratar da Infração 02.

Ao tratar da Infração 02, afirma que o estabelecimento do autuado é uma indústria de transformação enquadrada no CNAE/Fiscal 1323-5/00 (tecelagem de fios e fibras artificiais e sintéticas), com atividade vinculada à produção de tecidos e embalagens.

Observa que no caso em tela, o Autuado realizou saídas interestaduais de sacaria de ráfia em operações indicadas como remessas com fim específico de exportação, amparadas, em princípio, pela não incidência do ICMS prevista no art. 3º, parágrafo único da LC nº 87/96, sem apresentação da documentação comprobatória da operação.

Esclarece as características da exportação indireta apresentando as seguintes considerações.

Destaca que a exportação para ser considerada como indireta é a operação pela qual a mercadoria não é remetida diretamente ao exterior. Ou seja, a mercadoria passa por outro estabelecimento no Brasil antes de seu embarque, para que sejam procedidos os trâmites necessários à exportação.

Explica que a expressão “Remessa com o fim específico de exportação” só é caracterizada quando a saída de mercadoria for destinada diretamente ao embarque para exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, com a mesma característica original, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Ressalta que a não incidência do ICMS só é aplicável no caso em que a mercadoria em questão não passe por nenhum processo de industrialização ou modificação após sua saída com o fim específico de exportação.

Observa que, ao compulsar a documentação das exportações acostada à peça de defesa, constata-se que as operações de remessas de sacaria foram destinadas a usinas de cana para a industrialização de açúcar, na etapa de acondicionamento, na qualidade de materiais de embalagem.

Diz verificar-se das notas fiscais, bem como dos documentos de exportação fornecidos pelos estabelecimentos destinatários que os produtos exportados era açúcar ensacado. Não foi identificada a exportação de sacos de ráfia.

Declara restar evidenciado, que as operações de remessas ficaram caracterizadas como simples comercialização de embalagens e a indicação nas notas fiscais que as operações indicadas como

específicas para exportação implicou suspensão da incidência do ICMS de forma irregular. Na verdade, estamos diante daquilo que a doutrina denomina de “desvio de finalidade”.

Para corroborar tal assertiva, destaca que se vê da peça de defesa, à fl. 49, que o Impugnante declara a real finalidade da operação: “*Neste sentido, esclarece, inicialmente, que as mercadorias objeto das referidas operações correspondem à sacaria de rágua, utilizada como embalagem para acondicionamento de açúcar destinado à exportação*”.

Declara que da leitura da legislação pertinente (Convênio ICMS nº 84/09 e art. 407, do RICMS-BA/12), percebe-se que aquelas operações não podem ser caracterizadas como exportação indireta.

Observa que fica claro é que as operações saíram sem a tributação do ICMS devido ao Estado da Bahia, mas que deveriam ter sido normalmente tributadas, em face da Lei, por não terem sido atendidos os requisitos exigidos para caracterizar a exportação indireta.

Menciona que o Autuado fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em razão de descaracterização da finalidade da operação, por estar em discordância com as exigências contidas no Convênio ICMS nº 84/09 e do art. 407 c/c 408, do RICMS-BA/12.

Conclui a informação nos seguintes termos.

Em relação ao item 01, conforme a legislação tributária, os insumos aplicados na produção de produtos destinados à exportação sob o regime de *drawback* são acobertados com a suspensão da incidência do ICMS, portanto, não geram crédito fiscal. Admitindo-se, no entanto, o crédito fiscal relativo ao consumo de energia elétrica produzida no mercado nacional.

Ressalta que, no que tange aos créditos acumulados relativos aos insumos aplicados na produção, cujas saídas foram indicadas como remessas com fim específico de exportação, constatou-se que a documentação apresentada não se presta ao fim a que se destina, ou seja, não caracteriza a exportação indireta, na forma da Lei, para efeito da não incidência do ICMS. Por isso, sustenta que o direito ao crédito fiscal é vedado, de acordo com as regras impostas pelo benefício fiscal PROBAHIA.

Assevera que os argumentos do Autuado devem ser rejeitados, mormente, em relação à inclusão desses créditos fiscais indevidos nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

Assim sendo, afirma que a imputação de utilização de crédito fiscal a mais deve ser mantida e o item 01 deve ser julgado procedente.

No que concerne à infração 02, diz restar evidenciado desvio de finalidade e que as operações havidas como remessas com fim específico de exportação não ficaram caracterizadas como tal, para fins da suspensão da incidência do ICMS.

Destaca que para efeitos tributários, houve apenas a exportação do açúcar ensacado, conforme consta dos documentos fiscais dos exportadores.

Assinala que a documentação apresentada não evidencia o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas pela legislação tributária para a exportação indireta.

Por conta disso, as operações envolvendo sacaria devem ser tributadas normalmente pelo ICMS, de modo que a exigência do tributo deve ser mantida e o item 02, também, deve ser julgado procedente.

Por tais razões, pugna pela rejeição da arguição de decadência e que o Auto de Infração deve ser julgado totalmente procedente.

Essa 3<sup>a</sup> JJF, converte os autos em diligência, fl. 733, para que o Impugnante apresentasse documentação comprobatória das alegações de que as exportações indiretas alegas em sede de defesa foram efetivamente realizadas em relação às duas infrações objeto do Auto de Infração.

O Autuante apresenta a conclusão da diligência às fls. 736 e 737, manifestando-se favorável ao adiamento do julgamento do Auto de Infração.

Diz tratar-se de pedido de suspensão temporária do processo, deixando de dar andamento ao mesmo em virtude da existência de declaração do STF de repercussão geral ao caso em questão, de modo que os trâmites processuais fiquem sobrestados até decisão final irrecorrível.

Observa que o tema objeto da lavratura do lançamento do crédito tributário versa sobre a exigência do ICMS nas operações de saídas de embalagens para usinas de açúcar que seriam utilizadas na exportação do citado produto, sem a tributação, não albergadas pela imunidade do ICMS prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da CF.

Revela que no caso em lide, a Autuação decorreu do entendimento de que a desoneração tributária prevista no art. 155, da Constituição Federal seria restrita às operações de exportação de mercadorias, não alcançando a saída de embalagens no mercado interno.

Observa que tal controvérsia jurídica foi encaminhado ao STF, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 639.352, interposto pela Adegráfica Embalagens Industriais Ltda., para questionar decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), de que a desoneração tributária prevista no art. 155, da Constituição Federal seria restrita às operações de exportação de mercadorias, não alcançando a saída de peças, partes e componentes no mercado interno, ainda que ao final venha a compor o produto objeto de exportação.

*“Esta Suprema Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o ARE. 639352-RG/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide, em todos os seus aspectos, com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa”*

Explica que, face a declaração de repercussão geral, é cabível que o processo seja sobrestado, com a suspensão temporária do julgamento na esfera administrativa do CONSEF, até a decisão irrecorrível da ARE638.352-RG/RS, por ser uma consequência automática da norma prevista no art. 1.035, §5º, do novo CPC.

O Impugnante se manifesta às fls. 755 a 758, acerca do pedido de diligência depois de reproduzir a acusação fiscal afirma que da análise das planilhas acostadas aos autos pode-se concluir que o Autuante considerou, para a lavratura da Infração 01, a proporção obtida entre as exportações via regime *drawback* (CFOP 7.127) em relação às vendas e as operações de exportação direta(nos meses em que ela ocorreram) (CFOP 7.101) em relação às vendas totais realizadas em cada mês de operação, com base na Portaria nº 304/2004 desta SEFAZ(mais precisamente na redação do seu art. 8º).

Posssegue destacando que após realizado o referido cálculo e obtida a razão da proporção, no caso das operações de exportações via regime *drawback*, a Fiscalização aplicou apenas e, tão-somente, sobre o crédito destacado nas contas de energia elétrica, tendo sido desconsiderados todos os demais créditos decorrentes das aquisições de insumos.

Frisa que, nos meses em que houve a realização de exportação direta (CFOP 7.101), a Fiscalização passou a considerar normalmente os créditos decorrentes das aquisições de insumos (CFOPs 1.101, 2.101 e 3.101), bem como o crédito destacado nas contas de energia elétrica, a exemplo do mês de mar/2011. Observa que em nenhum dos meses fiscalizados o Autuante considerou em seus cálculos as operações de exportações indiretas (CFOP 6.501) realizadas ao longo do período, que efetivamente ocorreram e foram devidamente comprovadas. Assevera que não poderiam ter sido excluídas do cômputo as operações de exportações indireta (CFOP 6.501) realizadas, devendo ser obtida a proporção entre tais operações em relação às vendas totais realizadas, aplicando-se tal razão ao somatório dos créditos de energia elétrica e demais insumos adquiridos (CFOPs 1.101, 2.101 e 3.101), tal como realizado no caso dos meses em que houve a exportação direta.

Continua aduzindo que tais valores deixaram de ser considerados pelo fato de o Autuante não ter conseguido verificar, ao longo do procedimento de fiscalização, a efetiva ocorrência dessas operações de exportação indireta. Arrematou assinalando que restou demonstrado a ocorrência das referidas operações, devendo, portanto, serem considerados os créditos delas decorrentes.

No que diz respeito à Infração 02, observa que o Autuante entendeu que não restaram comprovadas as operações de exportações realizadas pelos destinatários das mercadorias vendidas pelo estabelecimento autuado (operações de exportação indireta), motivo pelo qual lavrou o presente Auto de Infração, reivindicando o ICMS não recolhido em razão da imunidade prevista no art. 155, §2º, inciso X, alínea “a”, da CF/88.

Esclarece que as mercadorias, objeto das referidas operações correspondem a sacaria de ráfia, utilizadas, como embalagem para acondicionamento de açúcar destinado à exportação. Diz ser essa a razão que estes bens foram adquiridos justamente por usinas de beneficiamento de cana, bem como o fato de terem sido destinadas ao mercado externo na condição de acondicionamento do seu produto final: o açúcar.

Ressalta que todas as usinas adquirentes se encontram devidamente habilitadas para realizar tal tipo de operação, conformam comprovam as habilitações concedidas pela Receita Federal acostadas em sede de Impugnação, as quais se encontravam todas válidas, em vigor, e autorizavam realização de importações e exportações pelas empresas citadas. Afirma que todas as saídas foram acompanhadas com notas fiscais emitidas com CFOP 6.501 - “Remessa de Produção do Estabelecimento com Fim Específico de Exportação”, foram realizadas para empresas devidamente habilitadas para atuar no comércio exterior, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.288/12 e o Ato Declaratório Executivo Coana nº 33/12.

Informa que para comprovar a efetiva realização das exportações das mercadorias, objeto da Infração 02, acostou todos os documentos comprobatórios das operações de exportação. Diz acostar ainda em mídia CD, duas planilhas, através das quais restam demonstrados *i*) - os créditos decorrentes de energia elétrica e de insumos, em virtude das operações e importações indiretas sobre o total das vendas, bem como *ii*) - as operações de exportação de açúcar efetivamente realizadas. Depois de destacar que junta aos autos de documentos (doc. 02) que atestam que as sacarias, objeto da autuação foram utilizadas nas operações de exportação de açúcar, pugna pela improcedência do Auto de Infração

Em nova manifestação, fl. 1094 o Defendente, tomando ciência do teor da informação fiscal prestada às fls. 736 a 751, informa que vem tempestivamente aos autos apresentar sua concordância com o pedido de sobrerestamento do presente processo até o julgamento definitivo acerca do Tema nº 475 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 639.352/RS) pelo Supremo Tribunal Federal, com arrimo no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

O Autuante às fls. 1096 e 1097 presta nova informação fiscal reprimendo o mesmo teor da informação acostada às fls. 736 e 737.

Na sessão de Julgamento, foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Victor Tanuri Gordilho, OAB-BA Nº 28.031.

## VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal acostado aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

O Autuado, em sua impugnação, arguiu a decadência da Fazenda Estadual de exigir o tributo

devido, no período de janeiro a novembro de 2011, com fulcro no §4º, do art. 150 do CTN.

Saliento que, em relação ao tema Decadência, a PGE - Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal, através da emissão do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, manifestou o entendimento de que “*Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.*

Os recentes julgados, envolvendo questionamento em torno da contagem do prazo decadencial, prolatados pela Segunda Instância deste CONSEF, têm acompanhado o entendimento esposado no referido Incidente de Uniformização.

Assim, verifico que para a Infração 01, por imputar ao Autuado, irregularidades relativas à utilização indevida de crédito fiscal, as quais foram declaradas, que resultou na apuração e efetuado o recolhimento o imposto em montante inferior, a fruição do prazo decadencial deve ser o previsto no §4º, do art. 150 do CTN, ou seja, a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, na data da ciência da lavratura do Auto de Infração, em 20/12/2016, conforme se verifica à fl. 04, as operações apuradas no período de janeiro a novembro de 2011, já haviam sido tragadas pela decadência, e neste caso, o Fisco perdeu o direito de promover o lançamento tributário.

Logo, devem ser excluídos os valores apurados nos meses de janeiro a novembro de 2011, no valor de R\$172.701,72, do débito apurado na Infração 01.

Diante do exposto, acolho a preliminar de decadência suscitadas para ocorrências de fatos geradores da Infração 01, no período de janeiro a novembro de 2011, reduzindo o valor do débito para R\$547.028,11.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

Em relação ao mérito, o presente lançamento trata de duas infrações à legislação baiana do ICMS na forma enunciada de forma minudente no preâmbulo do relatório.

A Infração 01, imputa ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal acumulado escriturado no livro RAICMS Especial, para o livro RAICMS de uso regular, consoante demonstrativos às 18 a 27 e CD à fl. 30-A.

Em sua Defesa, o Impugnante afirmou que a fiscalização considerou a proporção obtida entre as exportações, via regime do *drawback* (CFOP 7.127), e as operações de exportação direta (nos meses em que estas ocorreram), (CFOP 7.101), em relação às vendas totais realizadas pela impugnante em cada mês de operação, com base no art. 8º da Portaria 304/2004, desta SEFAZ. Frisou que obtida a razão da proporção, no caso das operações de exportações via regime *drawback*, a Fiscalização aplicou o fator apenas sobre o crédito destacado nas contas de energia elétrica, tendo sido desconsiderados todos os demais créditos decorrentes das aquisições de insumos.

Assinalou que somente nos meses em que houve a realização de exportação direta (CFOP 7.101), a Fiscalização considerou normalmente os créditos decorrentes das aquisições dos insumos (CFOPs 1.101, 2.101 e 3.101), bem como o crédito destacado nas contas de energia elétrica. Não considerando em seu cálculo as operações de exportações indiretas (CFOP 6.501) realizadas.

Em suma, essas foram as alegações defensivas para pugnar a improcedência desse item da autuação.

Ao proceder a informação fiscal, o Autuante asseverou que o Defendente utilizou crédito fiscal a mais, quando da apuração dos créditos fiscais acumulados referentes à exportação, por conta da não inclusão dos créditos acumulados nos demonstrativos de apuração do ICMS relativos às seguintes operações: *i*) - exportação sob o regime de *drawback* - créditos de insumos nacionais aplicados na produção destinada à exportação normal e; *ii*) - remessas com fim específico de exportação - créditos acumulados relativos aos insumos aplicados na produção cujas saídas para o exterior ocorreram sem a documentação exigida pela legislação tributária, para fruição da não incidência do ICMS e manutenção do crédito fiscal respectivo.

Explicou que em relação às operações sob o regime de *drawback*, afirma que o Autuado não se deu conta de que os insumos aplicados na produção foram adquiridos com a suspensão da incidência do ICMS, e, portanto, não geram crédito fiscal. Esclareceu que os créditos utilizados indevidamente, referem-se aos insumos aplicados na produção destinada à exportação normal e não poderiam ter sido transferidos e utilizados quando da exportação sob o regime de *drawback*.

No que concerne às saídas indicadas como remessas com fim específico de exportação (exportação indireta), sustentou que os créditos fiscais acumulados não foram considerados, porquanto o Autuado não comprovou a regularidade daquelas operações, com base na documentação obrigatória exigida pela legislação específica.

Depois de examinar as peças que constituem a acusação fiscal atinente a esse item da autuação, constato que o procedimento adotado pelo Autuante, ao apurar os créditos utilizados indevidamente pelo Defendente, referente aos insumos aplicados na produção destinada à exportação normal, uma vez que, efetivamente, não poderiam ter sido transferidos e utilizados quando da exportação sob o regime de *drawback*, haja vista que foram adquiridas com a suspensão da incidência do ICMS. Correta também se afigura a não inclusão dos créditos acumulados nas remessas com fim específico de exportação - créditos acumulados relativos aos insumos aplicados na produção, cujas saídas para o exterior ocorreram sem a documentação exigida pela legislação tributária, para fruição da não incidência do ICMS e manutenção do crédito fiscal respectivo.

Com relação às remessas com fim específico de exportação, consideradas pelo Autuado como sendo Exportação Indireta CFOP 6.501, constato que a Defesa explicou tratar-se de sacaria de ráfia adquirida por usinas de beneficiamento de cana localizados em outras Unidades da Federação, utilizadas como embalagem para acondicionamento de açúcar destinado à exportação.

Como se depreende claramente das explicações do Autuado, as operações, objeto da autuação, referidas como “Exportação Indireta”, referem-se a vendas interestaduais de embalagens destinadas e utilizadas por empresa exportadora no acondicionamento de açúcar, em suas operações desse produto. Logo, verifica-se que em momento algum dessa operação, o Impugnante figura como praticando uma Exportação Indireta, como tenta qualificar suas operações objeto da autuação.

A exportação indireta definida pela legislação da Receita Federal, é aquela que é intermediada por uma terceira empresa, normalmente uma “empresa comercial exportadora” ou “*trading company*”.

Para que fossem acolhidos os argumentos da Defesa, na forma que alinhou, com o objetivo de desconstituir a acusação fiscal, o Impugnante teria que figurar como Exportador e não como fornecedor de embalagem para produtor de açúcar que, além de exportar, possivelmente também opera no mercador interno.

Assim, nos termos expendidos, resta configurado nos autos o acerto da fiscalização com a correta aplicação dos índices de proporcionalidades, uma vez que as operações interestaduais realizadas pelo Impugnante e arroladas no levantamento fiscal e questionadas pela Defesa não se configuram como sendo Exportações Indiretas, e sim como vendas interestaduais de embalagens.

Os exportadores do produto açúcar, são os adquirentes das embalagens, aos quais cabe aplicar o tratamento tributário nas quantidades efetivamente utilizadas em suas exportações.

Em face do acolhimento da preliminar de decadência em relação ao período de janeiro a novembro de 2011, concluo pela subsistência parcial da Infração 01.

A Infração 02 cuida da falta de recolhimento do imposto, em razão de registro de operações tributáveis como não tributáveis, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem a comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, consoante demonstrativos às 18 a 27 e CD à fl. 30-A.

O Defendente alegou que as mercadorias objeto das referidas operações, correspondem à sacaria de ráfia, utilizada como embalagem para acondicionamento de açúcar destinado à exportação. Por esta razão, que estes bens foram adquiridos justamente por usinas de beneficiamento de cana, bem como o fato de terem sido destinadas ao mercado externo na condição de acondicionamento do seu produto final, o açúcar.

Informou ainda o Impugnante, que todas as usinas adquirentes estão devidamente habilitadas para realizar tal tipo de operação, conforme comprovam as habilitações concedidas pela Receita Federal. Disse que as habilitações em questão, se encontravam válidas e autorizavam a realização de importações e exportações pelas empresas ali citadas.

O Autuante destacou que as notas fiscais e a documentação de exportação fornecidas pelos estabelecimentos destinatários, demonstram que o produto exportado era açúcar ensacado e que não foi identificada exportação de sacos de ráfia. Sustentou ter ocorrido “desvio de finalidade”, uma vez que as operações de remessa ficaram caracterizadas como simples comercialização de embalagens, e que a indicação nas notas fiscais que as operações indicadas como específicas para exportação, implicou suspensão da incidência do ICMS de forma irregular.

Convém observar, que os sacos de ráfia no mercado de embalagem são largamente utilizados para embalar quaisquer tipos de alimentos como açúcar, farinha, sementes ou produtos químicos e petroquímicos, como resinas plásticas e outros. A versatilidade de aplicação dificulta sobre maneira o controle fiscal das operações comerciais com essa mercadoria.

No caso em exame, o Autuado realizou venda interestadual de embalagem, como se estivesse efetuando uma exportação indireta, alegando que essa embalagem foi utilizada pelo adquirente nas operações de exportação dos seus produtos, no caso, açúcar, e o ensacamento e a exportação do açúcar ocorreu em outra unidade da Federação.

Neste caso, entendo que a venda da embalagem tem tributação normal.

Vale salientar, que mesmo que se tratasse de exportação efetuada pelo Impugnante, mediante remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, o remetente deveria solicitar credenciamento ao titular da Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, devendo o estabelecimento remetente emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação, conforme art. 407, §1º do RICMS-BA/2012. O que demonstra ser imperativo o controle pelo Fisco das operações interestaduais que envolvem a não incidência do ICMS, como é o caso das Exportações.

No presente caso, o Autuado não operou como exportador nas remessas de mercadorias para insumo ou embalagem de produtos a serem supostamente exportados por estabelecimentos localizados em outras Unidades da Federação. Portanto, trata-se, efetivamente, de operação de vendas interestaduais. O tratamento tributário aplicável nas exportações somente deve ocorrer no âmbito do estabelecimento exportador.

Verifico que a documentação apresentada pelo Autuado, corrobora com o entendimento que emerge dos autos, de que os sacos de ráfia foram adquiridos e utilizados pelos estabelecimentos destinatários que atuaram como exportador.

Não acolho o pedido do Autuante para o sobrerestamento do presente processo até o julgamento definitivo acerca do Tema 475, pelo STF, considerando a inexistência de previsão regulamentar neste sentido, haja vista não se tratar de matéria contida em lei ou ato normativo considerado ilegal, ou já decidida em última instância pelo Poder Judiciário, consoante o inciso V, do art. 168 do RPAF-BA, ficando indeferido o pedido.

Concordo com o posicionamento do Autuante, de que o Impugnante realizou saídas interestaduais de sacaria de ráfia em operações indicadas como remessas com fim específico de exportação, amparadas equivocadamente pela não incidência do imposto, prevista no parágrafo único, do art. 3º da LC Nº 87/96, sem a apresentação da documentação comprobatória da alegada Exportação Indireta, considerando que não ocorreu a exportação do próprio produto objeto do Auto de Infração.

Pelo expedito, concluo pela subsistência da autuação fiscal atinente à Infração 02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207140.0003/16-3**, lavrado contra **CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIALIS LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.443.763,83**, acrescido da multa de 60%, prevista nas alíneas “a”, dos incisos VII e II, do art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA